

**NOTIFICAÇÃO UCCI N.º. 001/2017.**

**DO:** Coordenador da UCCI/CMGM.

**PARA:** Presidente da Mesa Diretora da CMGM.

**ASSUNTO: Demonstrativos dos Limites – RGF/Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Emissão de ALERTA – LRF.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º 1.898, de 03 de junho de 2016, no Decreto Legislativo n.º 1.410, de 03 de janeiro de 2017, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a comunicar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

**1 – DOS FATOS**

Ocorre que, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, via eletrônico através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, que envolve o Poder Executivo e os entes da Administração Indireta Municipal, excluindo a Câmara Municipal.

A geração do referido demonstrativo ensejou que o Tribunal de Contas do Estado emitisse, automaticamente, o ALERTA de que trata o inciso II, do § 1º, do Art. 59 da LRF, uma vez que o índice de despesa com pessoal ficou em **60,77%** da RCL, infringindo o estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo, portanto, superior ao percentual colocando o Executivo e a Administração Indireta Municipal ao alcance de determinadas VEDAÇÕES.

***Seção VI  
Da Fiscalização da Gestão Fiscal***

*"Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

Ressalta-se que o Prefeito Municipal tomou ciência do referido ALERTA por meio eletrônico sito endereço: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) (Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO – n.º. 1363 ano VII, Pág. 17, de 31/03/2017).

### **DA CIÊNCIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Dessa forma, cientifico Vossa Excelência o Senhor SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, com base no índice acima demonstrado, considera-se cientificado do referido alerta.

## **2 – DA LEGISLAÇÃO**

\_Constituição Federal de 1988;

\_Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

## **3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 1.898, de 03/06/2016, no Decreto nº 1.420, de 03/01/2017, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que o alerta *sub examine* merece a atenção desta Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 5º, da Lei Municipal supracitado que diz que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno que irá operacionalizar os trabalhos interno e ficará subordinado diretamente a Mesa Diretora, como unidade de assessoria e consulta direta. Desse modo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

## **4 – DO MÉRITO**

Inicia-se a referida notificação, destacando que o PREFEITO MUNICIPAL está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados nos dispostos dos incisos I a V, do Parágrafo Único, do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*“Art. 22. (...)*

*Parágrafo único. (...)*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

## **5 – RECOMENDAÇÕES**

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) Pela não aprovação em Plenário de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que abarca os incisos de I a V, previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Encaminhar ao Poder Executivo orientações através de requerimento para adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar à gestão aos limites impostos pela Lei, com base no Termo de Alerta n. 32/2017, Processo n. 04818/TCE-RO;
- c) Pelo acompanhamento do Poder Legislativo através da Mesa Diretora no prazo estipulado no requerimento, para o retorno da despesa com pessoal do Poder Executivo, disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, com pena de instaurar comissão especial para apurar os fatos.

É a notificação.

UCCI da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, 04 de julho de 2017.

**ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO**  
Coordenador Central da UCCI  
Decreto nº. 1.410/CMGM/17